# DELIBERAÇÃO AC01 - 35/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17095/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1553369 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO |
| **JURISDICIONADO** | : JOÃO CORDEIRO |
| **INTERESSADO** | : AUTO POSTO DIAMANTE LTDA. – ME |
| **VALOR** | : R$ 146.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO**

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

Recomendação ao Gestor Municipal para que em contratos futuros, visando à aquisição de combustíveis, haja a identificação nas Notas Fiscais dos veículos abastecidos, sob pena de ser considerada irregular a comprovação da liquidação das despesas, com a consequente glosa dos valores dispendidos a título de pagamentos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 104/2014, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Rochedo, na gestão do Sr. João Cordeiro e Auto Posto Diamante Ltda. – ME pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Rochedo, Sr. João Cordeiro, que em contratos futuros visando à aquisição de combustíveis, busque a identificação nas Notas Fiscais, dos veículos abastecidos, sob pena de ser considerada irregular a comprovação da liquidação das despesas, com a consequente glosa dos valores dispendidos a título de pagamentos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2014, celebrado entre o Município de Rochedo – MS, e a empresa Auto Posto Diamante Ltda. – ME, no valor de inicial de R$ 146.000,00, tendo como objeto o fornecimento de combustível, tipo diesel e gasolina comum, retirado na bomba do estabelecimento, para manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rochedo/MS, pelo período de 11/9/2014 a 20/12/2014.

A regularidade do procedimento na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 52/2014, foi atestada por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2010/2016, nos autos TC/MS n. 17089/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, da formalização e da execução financeira do instrumento contratual (peça 16, fs. 129-133).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º aditivo e da prestação de contas da execução financeira (peça 17, f. 134).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 104/2014, depreende-se dos autos que se encontram presentes em suas cláusulas, os elementos essenciais à sua correta execução, sendo, o objeto, o prazo de sua vigência, o regime de execução, o valor a ele atribuído, o suporte legal, as obrigações das partes e as respectivas dotações orçamentárias segundo as quais correrão as despesas, bem como, as condições para a sua prorrogação e o seu reajuste (peça 2, fs. 6-9).

Verifica-se ainda, que tanto a publicação do contrato (peça 3, f. 10) quanto a sua remessa a esta Corte (peça 1, f. 2), foram tempestivamente efetivadas.

Assim, constata-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 21, fs. 158-159), que acresceu valores ao montante inicial do instrumento contratual, constata-se que atendeu aos requisitos dos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, o aditivo restou devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e, comprovação da sua tempestiva publicação. Ademais, o valor a ele acrescido foi efetivado dentro dos limites legais permitidos, sendo, 25 % (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Quanto à execução financeira do contrato, conforme apontado no item V, da análise técnica da 5ª ICE (peça 16, fs. 131-132), foram apurados os seguintes valores totais:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do Contrato n. 104/2014 | R$ 146.000,00 |
| Total Empenhado (NE) | R$ 182.500,00 |
| Total Anulado (NAE) | R$ 1,33 |
| Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE) | R$ 182.498,67 |
| Despesa Liquidada (NF) | R$ 182.498,67 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R$ 182.498,67 |

Portanto, inconteste a regular execução das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em razão da equivalência de valores existentes entre elas, atendendo ao previsto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, art. 113, da Lei Federal n. 8666/1993 e, às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, há que ser feita uma observação em relação a esta etapa da contratação.

Observando-se as Notas Fiscais trazidas aos autos (peça 15), verifica-se não haver em qualquer delas, a identificação dos veículos abastecidos, mas, tão somente, a menção dos números dos respectivos cupons fiscais.

E tal fato, pode acarretar prejuízo ao ente público municipal, ante a possibilidade de abastecimento de veículos de terceiros. Ademais, a ausência de referida informação pode redundar no entendimento de configuração de irregularidade em relação à liquidação das despesas.

**DISPOSITIVO**

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 104/2014, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, 65, § 1º e, 113, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e, conforme normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeita Municipal de Rochedo – MS, João Cordeiro, nos termos do art. 172, IV, "b", da RNTC/MS n. 76/2013, que em contratos futuros visando à aquisição de combustíveis, busque a identificação nas Notas Fiscais, dos veículos abastecidos, sob pena de ser considerada irregular a comprovação da liquidação das despesas, com a consequente glosa dos valores dispendidos a título de pagamentos.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 104/2014, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP